



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVÃO
JOBIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)1039976-26.2023.4.01.0000

AGRAVANTE: ----, ----AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por ---- e ----em face da decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e não lhes concedeu o teletrabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 24, do Ministério da Gestão e da Inovação e da Resolução CUNI nº 2.548 da UFOP.

Nas razões recursais, a parte agravante aduz que, por estar acometida de problemas crônicos de saúde mental, a concessão do teletrabalho importaria na remissão dos sintomas, já que o adoecimento mental deriva do ambiente de trabalho hostil a que está submetida na Universidade Federal de Ouro Preto, até a resolução do processo judicial nº 1029257-04.2022.4.01.3400 em que postula a remoção para a Universidade Federal de Santa Catarina (Campus Araranguá).

As contrarrazões não foram apresentadas.

Decido.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de se conceder à parte agravante, em cognição sumária, o exercício temporário de suas funções relativas ao cargo de professor do magistério superior em regime de teletrabalho até a resolução do processo judicial nº 1029257-04.2022.4.01.3400 em que postula a remoção para a Universidade Federal de Santa Catarina (Campus Araranguá).

A Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), no exercício da autonomia administrativa que lhe é inerente, decidiu regulamentar o regime de teletrabalho apenas para os técnicos-administrativos em educação (TAE's), omitindo-

<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/Detal...d845e9f628025304f82316f5a7b827a303dcd9367182b387fdc9ca622bedf>

se quanto à adoção deste regime de trabalho em relação aos docentes.

A autarquia educacional, ao analisar o pleito dos agravantes, afirmou que

o regime de trabalho não presencial existe apenas para o cargo de técnico administrativo em educação e que, por não possuir autonomia para instituir o Programa de Gestão afeto aos docentes, indeferiu o pedido de concessão de teletrabalho.

O fundamento utilizado pelos autores para subsidiar o pedido na esfera administrativa se assemelha aos argumentos trazidos nesta demanda judicial.

De acordo com a inicial, o ambiente de trabalho no qual estão inseridos os agravantes fez surgir transtornos depressivos que os levaram a se afastar do exercício de suas funções, em diversos momentos, por razões de saúde.

Diante da recorrência da perseguição política, difamação e homofobia às quais estão e foram submetidos, os agravantes ajuizaram demanda judicial (102925704.2022.4.01.3400) para postular a sua remoção para o Campus Araranguá da Universidade Federal de Santa Catarina, na tentativa de se afastarem definitivamente do local de trabalho e, com isso, obter a devida remissão nos sintomas do adoecimento mental adquirido.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar por entender que, como os atos normativos em vigor no âmbito da Universidade Federal de Ouro Preto expressam a natureza facultativa da concessão do regime de teletrabalho, inexistente direito subjetivo do servidor na concessão do trabalho não presencial, *in verbis*:

(...)

A INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEGES-SGPRT/MGI Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2023, estabelece regras e limites para o regime de trabalho remoto, de modo que, em suma, a adesão à modalidade teletrabalho dependerá de pactuação entre o participante e a chefia da unidade de execução.

Portanto, o teletrabalho não é um direito do servidor, que poderá formalizar sua intenção perante a Administração. Entretanto, trata-se de questão que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, mostrando-se incabível a intervenção do Poder Judiciário.

Sem olvidar que o deslinde quanto ao mérito do processo administrativo não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se, cabendo sua intervenção somente quando presentes indícios de ilegalidade ou abuso de poder, cabendo à Administração Pública a decisão do mérito.

(...)

Pelo exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

O regime de trabalho não presencial, conforme exarado na decisão agravada, não constitui direito subjetivo do servidor e, portanto, o Judiciário não poderia, a princípio, impor à Administração a concessão deste regime a determinado servidor ou grupo de servidores, sob pena de usurpar a competência atribuída à Administração Pública.

As circunstâncias fáticas do caso concreto, porém, demonstram a

necessidade de intervenção do Judiciário para adequar a posição administrativa afeta ao indeferimento do regime de teletrabalho aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do combate à discriminação.

Os laudos médicos colacionados aos autos retratam a seguinte situação clínica:

Paciente: ----

Trata-se de paciente de 38 anos, professor universitário e pesquisador, em acompanhamento comigo desde 19/02/2021 por quadro de F32.2 + F41.0 + F43.2(CID10). Chegou apresentando crises de ansiedade recorrentes, bastante incapacitantes, com dispneia, dispepsia, sudorese, tremores, perda de controle, taquicardia, após passar por fatores estressores recorrentes no trabalho, após passar por dificuldades no ambiente de trabalho.

Apresenta ainda sintomas depressivos como humor rebaixado, anedonia, hipobulia, choro fácil, prejuízo do sono, também desencadeados após tais vivências no ambiente laborativo. Desde então, tem feito o tratamento farmacológico, havendo variadas tentativas de intervenções farmacológicas nesse período, com resposta parcial, mas ainda persiste com alguns sintomas residuais bastante incapacitantes. Durante esse período, teve alterações cognitivas secundárias ao quadro, como prejuízo de atenção, concentração e memória, bem como irritabilidade. Já fez revisão laboratorial. Também faz psicoterapia e é sempre orientado quanto à importância de atividades físicas associadas - aumentou as sessões de terapia recentemente e tem feito semanalmente sessões de duas horas, segundo seu relato.

Nesse período, tem vindo às consultas de forma adequada mensalmente no consultório. Acredito que a refratariedade do quadro pode estar relacionada a situações pelas quais passa no atual ambiente de trabalho, pois a melhora tem sido discreta mesmo com inúmeros tratamentos propostos e devido ao fato de o quadro ter surgido após tais questões - nexos de tempo (além do fato de que os sintomas persistem associados a persistência dos estressores). Solicito afastamento de 60 dias.

Prescrição atual: Sertralina 50 mg (2 0 0) Donaren retard 150 mg (0 0 1) Ansitec 5 mg (0 0 2) Alprazolam 0,5 mg 1 cp se crise

Paciente: ----

Relato com o consentimento do paciente que o mesmo é por mim acompanhado desde Novembro de 2021.

História de sintomas ansiosos iniciados antes do acompanhamento, apresentando hiperativação autonômica, com agitação, taquicardia, precordialgia, além de insônia, anedonia, alteração do apetite, labilidade do humor e diminuição do pragmatismo, da volição, da concentração e da atenção. Mesmo com acompanhamento próximo, mudanças na terapêutica, paciente apresentou piora nas últimas consultas, sendo que os sintomas tem se mostrado disfuncionais laboralmente, no momento. Início nova proposta com ajuste medicamentoso e orientação psicoterápica e considero que paciente deva se afastar temporariamente das atividades laborais, visto que essas tem sido um fator estressor e com potencial ansiogênico para o mesmo, contribuindo de forma negativa para o quadro clínico.

Hipóteses diagnósticas: F41 + F32.1 (de acordo com a CID 10).

Medicações prescritas: - Desvenlafaxina 100mg 1-0-0 - Pregabalina 50mg 0-0-1 - Trazodona 50mg 0-0-1

Tais conclusões médicas concomitantes de ambos os agravantes leva à conclusão de que o adoecimento mental dos agravantes se originou do ambiente de trabalho hostil ao qual estão submetidos na Universidade Federal de Ouro Preto.

Logo, como a manutenção do trabalho presencial importará necessariamente na piora do seu quadro clínico, a decisão agravada que indeferiu a liminar não associou corretamente as peculiaridades do caso aos princípios da dignidade da pessoa humana e do combate à discriminação, razão pela qual a sua reforma é medida que se impõe com o fim de, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, antecipar os efeitos da tutela para conceder aos autores o regime de teletrabalho até a prolação de decisão de mérito no processo nº 102925704.2022.4.01.3400 que versa sobre a sua remoção definitiva para unidade administrativa diversa.

Por fim, a decisão agravada também merece reforma no ponto em que afastou a conexão dos processos.

Isso porque, apesar de o pedido deste feito (concessão de teletrabalho) divergir do indicado na petição inicial dos autos nº 1029257-04.2022.4.01.3400 (remoção para a Universidade Federal de Santa Catarina – Campus Araranguá), a causa de pedir que os embasa é igual e, portanto, a manutenção dos processos em juízos distintos pode importar na prolação de decisões conflitantes, sobretudo pelo fato de o provimento de mérito deste processo estar condicionado temporalmente à resolução de mérito do outro processo.

Logo, considerando a conexão entre os processos, nos termos do art. 55, *caput* e § 3º, do CPC, concluo pela reunião dos feitos na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, juízo prevento para julgá-los.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para (i) acolher a preliminar e determinar, com fulcro no art. 55 do CPC, a reunião dos processos (1029257-04.2022.4.01.3400 e 1079999-96.2023.4.01.3400) perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e (ii) antecipar os efeitos da tutela para conceder aos agravantes o regime de teletrabalho até a prolação de decisão de mérito no processo nº 1029257-04.2022.4.01.3400, nos termos do art. 932 do CPC, do art. 29, XXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Comunique-se o juízo de origem.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE

Candice Lavocat Galvão Jobim
Desembargadora Federal
Relatora

Assinado eletronicamente por: CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM

19/03/2024 17:47:10 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240315155714952000

IMPRIMIR

GERAR PDF